



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 441, DE 2007

(Apenso: PL nº 3.695, de 2008)

Acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelecendo como equipamento obrigatório dos veículos que menciona as barras laterais de proteção.

Autora: Deputada SANDRA ROSADO

Relator: Deputado ARTHUR OLIVEIRA
MAIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a alterar o texto do art. 105, do Código de Trânsito Brasileiro, a fim de estabelecer como equipamento obrigatório as barras laterais de proteção entre eixo, nos novos veículos de cargas de grande porte, reboques e semi-reboques. Da mesma maneira, para os automóveis novos, estabelece como equipamento obrigatório as barras de proteção nas portas laterais ou outro mecanismo de proteção do habitáculo.

Para tanto, o projeto prevê que as adaptações que se fizerem necessárias terão prazo de acordo com as datas fixadas em calendário apresentado pelo CONTRAN, a quem incumbirá definir as especificações técnicas concernentes ao uso do novo equipamento.

Por fim, a proposta estabelece cláusula de vigência, determinando que a nova lei entrará em vigor após dois anos da data de sua regulamentação pelo CONTRAN.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na Justificação, a Autora destaca que as barras laterais de proteção são equipamentos essenciais para que se possa reduzir a gravidade dos acidentes automobilísticos.

À Proposta foi apensado o Projeto de Lei nº. 3.695, de 2008, de iniciativa do Deputado Hermes Parcianello, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os fabricantes instalarem para-choques nas laterais das carrocerias dos caminhões de cargas.

A matéria foi encaminhada, primeiramente, para análise de mérito, à Comissão de Viação e Transportes, que opinou pela aprovação do projeto principal, com adoção de duas emendas, que visam suprimir a obrigatoriedade de barras laterais nos veículos novos, e pela rejeição do projeto apensado.

Chegam-nos, assim, os projetos para a análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

No curso do prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ao analisar os projetos e as emendas, constato que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar. De igual maneira, foram respeitadas as demais normas e princípios constitucionais de cunho material.

Cumprе ressaltar que as atribuições dadas ao CONTRAM, não constituem ofensa ao princípio da separação de Poderes, de vez que tais atribuições não são novas, decorrem da competência funcional já estabelecida para aquele órgão público.

Quanto à juridicidade, também não vislumbro qualquer óbice ao prosseguimento da matéria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A única objeção a ser feita, quanto à técnica legislativa, incide sobre a cláusula de vigência constante do art. 3º do projeto principal.

De acordo com os §§ 1º e 2º, do art. 8º, da Lei Complementar nº 95/98, as leis que estabelecerem período de vacância deverão fixar o prazo para vigência a partir da data de sua publicação. Diante disso, a redação do artigo projetado causa estranheza, pois torna a vigência da lei dependente de sua própria regulamentação! Como se tal inversão já não fosse estranha o bastante, não se pode esquecer que a regulamentação é prerrogativa do Poder Executivo, que poderá editar a norma quando quiser. De sorte que, nos termos propostos, a vacância da lei correria o risco de manter-se *ad aeternum*.

Assim, com o intuito de corrigir a falha, ofereço a emenda modificativa em apenso.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 441, de 2007, com a adoção da emenda em anexo; das duas emendas que lhe foram oferecidas pela Comissão de Viação e Transportes; e, ainda, do Projeto de Lei nº 3.695, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 441, DE 2007

Acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelecendo como equipamento obrigatório dos veículos que menciona as barras laterais de proteção.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê ao art. 3º do Projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos (2) dois anos da data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator